

PROJETO DE LEI N.º 7.785-B, DE 2010
(Do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

MENSAGEM PGR/GAB/Nº 4/2010

Institui a Gratificação de Controle Interno - GCI e a Gratificação de Atividade de Orçamento - GAO no âmbito do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.785, de 2010, de autoria do Ministério Público da União (MPU), tem como objetivo primordial a instituição de Gratificação de Controle Interno – GCI e a Gratificação de Atividade de Orçamento – GAO no âmbito do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

As gratificações a serem instituídas correspondem a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor e serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da República.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 29 de junho de 2011, aprovou o Projeto de Lei nº 7.785/2010, com emenda alterando o início da vigência da proposição para 01 de janeiro de 2012, nos termos do parecer do relator.

Por meio do Ofício PGR/GAB/Nº 1288, de 5 de outubro de 2011, o Procurador-Geral da República encaminha cópia dos autos do Processo do Conselho Nacional do Ministério Público nº 0.00.000.000703/2011-07, em que o Conselho se manifesta favoravelmente ao projeto de lei em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 80 da Lei nº 12.309, 2010.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece

o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a concessão de aumentos para servidores públicos, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifamos)

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.707, de 14.08.2018 (LDO/2019), consigna em seu art. 101 o disciplinamento do dispositivo, não autorizando a concessão de vantagens ou aumento de remuneração para servidores do MPU.

O projeto também não detalha a memória de cálculo do impacto orçamentário da instituição da gratificação, contrariando os artigos 100 e 114 da LDO/2019.

Com base nos quantitativos de cargos existentes, referentes às especialidades beneficiadas, que constam dos portais de transparência dos quatro ramos do MPU e do CNMP, estimamos em R\$ 4,1 milhões, o impacto orçamentário decorrente da proposição, conforme tabela a seguir:

	Analista do MPU/Apoio Técnico-Especializado /Finanças e Controle	Analista do MPU/Apoio Técnico-Especializado/ Planejamento e Orçamento	Técnico do MPU / Apoio Técnico-Administrativo/ Orçamento	Técnico do MPU / Apoio Técnico-Administrativo Controle Interno
MPF	38	53	9	2
MPT		16	2	

MPM				1
MPDFT	1	6	3	
CNMP	5	1	1	1
Total	44	76	15	4
Maior Vencimento R\$ (1,00)	7.792,30	7.792,30	4.749,33	4.749,33
Impacto anual R\$ (1,00)	1.371.441	2.368.853	284.959	75.989

Dessa forma, a aprovação do projeto de lei poderá aumentar em R\$ 4,1 milhões a despesa total do Ministério Público da União. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que, no orçamento de 2019, o MPU extrapolou em R\$ 118,4 milhões o teto de gasto fixado pela Emenda Constitucional (Limite determinado pela EC nº 95/2016: R\$ 6.188,5 milhões e valor autorizado na LOA/2019: R\$ 6.306,8 milhões).

Embora os §§ 7º e 8º do art. 107 do ADCT permitam a compensação de limites entre o Executivo e demais Poderes e Órgãos nos exercício de 2017 a 2019, tal compensação não amplia o limite de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional, uma vez que não envolve cessão de limite de um órgão em favor de outro. O que ocorre é a redução de despesas do Poder Executivo para compensar excessos alheios, que não deixam de persistir mediante compensação.

Ademais, determina o caput do art. 109 do ADCT que, no caso de descumprimento do limite individualizado, aplicam-se ao órgão diversas vedações, a exemplo da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou criação ou majoração de benefícios de qualquer natureza, além de outras medidas que impliquem aumento de despesa. A aplicação de tais medidas é imediata e vai até o final do exercício financeiro em que as despesas retornem ao limite constitucional.

Nesse passo, dado que o orçamento autorizado para o MPU permanece acima do limite fixado para o exercício de 2019 pelo Novo Regime Fiscal – uma vez que o mecanismo de compensação utilizado pelo Poder Executivo não amplia o limite individualizado –, aplicam-se ao órgão em comento as vedações previstas pelo art. 109 do ADCT, entre as quais está, justamente, a concessão de vantagem, aumento ou reajuste.

Desse modo, configura-se inconstitucional a instituição da gratificação de que trata o projeto de lei, enquanto perdurar o descumprimento do limite de despesas primárias e até o final do exercício em que se der o retorno ao citado limite.

Em verdade, o texto constitucional veda que se ultime a própria pretensão de se conceder reajustes em tal cenário, a teor do § 4º do art. 109 do ADCT: “As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a

proposições legislativas”. Nesse passo, a restrição alcança a proposição e a tramitação de matéria que tenha esse objetivo.

No que se refere à emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a sua redação é incompatível com o inciso I do § 2º do art. 100 da LDO/2019, que proíbe o aumento retroativo de gastos com pessoal.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.785, de 2010, e da emenda apresentada pelo Relator do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2019.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.785/2010, e da emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Hildo Rocha, Joice Hasselmann, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mário Negromonte Jr., Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Vitor Hugo, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente